

Alexandre Victor Borges Scavardoni

[Redacted]

Brasília 25 de março de 2024.

**Excelentíssimo Senhor Dr. Gustavo Sabóia Vieira - Secretário-Geral da
Mesa Diretora do Senado Federal**

Brasília - DF

Assunto: Solicitação de Aprovação Urgente do Projeto de Lei 182 de 2024

Prezado Senhor Secretário-Geral,

Dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de solicitar a diligência e urgência na aprovação do Projeto de Lei 182 de 2024, registrado sob o Ofício nº01 de 2024, o qual foi recepcionado após ser o penúltimo projeto de lei aprovado no ano de 2023 pela Câmara dos Deputados. Este projeto reveste-se de extrema importância para o mercado nacional e internacional de emissão de gases de aquecimento global, visando à regulamentação, controle e garantia de unicidade e lisura por meio da tecnologia blockchain, além de assegurar a verificação auditável com garantia de origem dos títulos ambientais brasileiros para a mitigação de emissões de carbono por empresas e entidades internacionais.

Destaco que a atual estimativa do montante passível de emissão de títulos ambientais, como os de carbono e biodiversidade, ultrapassa a cifra de 716 bilhões de dólares por ano. Esses títulos representam uma expressiva fonte de recursos para a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, permeando todas as relações de consumo e interpessoais. Além disso, propiciam o pagamento por serviços ambientais, gerando empregos e inserção no mercado de trabalho, especialmente para aqueles que residem em áreas isoladas, detentoras de um capital intelectual inestimável.



Saliento que a aprovação deste projeto de lei não apenas agregará valor e lastro para os títulos derivados, mas também promoverá um desenvolvimento humano e econômico através do encadeamento nas cadeias globais de valor. Ademais, resultará em um crescimento acumulativo da arrecadação do Estado brasileiro, considerando a possibilidade de colocação das áreas de Proteção Ambiental estaduais no mercado de valores, como a BMF Bovespa B3, o que se revela como uma forma eficiente para o financiamento de dívidas estaduais e investimentos em infraestrutura, saneamento básico e outras demandas essenciais da população brasileira.

Diante do exposto, solicito encarecidamente a celeridade e, se possível, o deferimento da solicitação em epígrafe. Por questões de competência, peço que seja determinada a relatoria, caso esta **Mesa Diretora** entenda que a matéria possa tramitar nos termos do **artigo 336 do Regimento Interno do Senado Federal**, em regime de urgência.

A Senadora Teresa Cristina possui conhecimento da matéria desde sua gênese e uma competência reconhecida nacional e internacionalmente. Nos termos acima expostos, solicito deferimento desta solicitação.

Respeitosamente,

Alexandre Scavardoni

 Documento assinado digitalmente
ALEXANDRE VICTOR BORGES SCAVARDONI
Data: 25/03/2024 18:43:50-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>



NOTA TÉCNICA Projeto de Lei 118/2024:

Assunto: Projeto de Lei 182/2024

Introdução

O presente documento tem por objetivo analisar o Projeto de Lei (PL) 182/2024, que versa sobre questões relacionadas ao pagamento de dívidas e sua relação com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), bem como a possibilidade de utilização dos recursos para a geração de receitas para a União.

Disposições Iniciais:

O artigo 55 do projeto de lei estabelece a constituição do CRAM (Certificado de Recebíveis do Meio Ambiente), o qual será emitido por uma companhia securitizadora e estará lastreado em créditos de carbono ou em títulos que representem a diminuição ou remoção de gases de efeito estufa.

O CRAM estará sujeito ao regime previsto na própria lei e, subsidiariamente, ao regime dos títulos e valores mobiliários de securitização, conforme disposto nos artigos 18 a 32 da Lei nº 14.430, de 3 de agosto de 2022.

Já o artigo 58 trata da venda de créditos de carbono, estabelecendo que essa transação constitui uma transação civil e somente pode ser realizada pelo proprietário, usufrutuário ou legítimo possuidor do bem que serve como base para sua geração.

Também é permitida a venda por desenvolvedores de projetos de crédito de carbono, desde que expressamente autorizados por contrato. Terceiros que não se enquadrem nessas situações só podem realizar a venda mediante mandato com poderes especiais e expressos, conforme previsto no § 1º do artigo 661 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), com exceção do previsto no § 6º do artigo 43 desta Lei, desde que observados rigorosamente os limites e condições estabelecidos.

No artigo 58º, está expressamente descrito que a comercialização do crédito trata-se de transação civil, e ela está estipulando uma propriedade.



A Regulamentação, que é a recepção da Lei por parte do poder Executivo, e Legislativo Federal, regulará, perante as Autarquias Entidades Públicas, e Empresas Públicas de Direito, para com as diretrizes, orientações, instruções, indicações, linhas, guias, procedimentos, diretivas, regras, normas, ordens, rumos, preceitos, condutas, regulamentos, regimentos, regimes, da lei, perante cada Órgão e Autarquia.

Sendo que a regulação, bem como a utilização para a investidura filantrópica, em melhorias elegíveis ao recebimento de recursos, poderão ser determinantes para a integralização no patrimônio de entidades, científicas, assistencialistas, de pesquisa superior, Universidades, bem como para com o sistema financeiro nacional.

Engloba-se também, acordos bilaterais de absorção dos títulos de Biodiversidade denominados UCS's, e de (Tonelada de Carbono), de acordo com suas respectivas necessidades, de acordo com a demanda agregada por mitigação. Influenciando a diretiva em adequação e doutrina de cada entidade, e empresa, Blocos Econômicos, tais como a União Européia, NAFTA, Tigres Asiáticos, e outras entidades, como o caso do G20, de forma irrestrita. E passível de liquidez, com a emissão de safras de ativos, derivativos temporais, para mitigação de poluentes, superar embargos e barreiras comerciais, remedidas pela mitigação oriunda da metodologia científica aplicada para a determinação de valor, bem como a garantia de univocidade garantidas e auferidas por meio de **Blockchain**.

REGULAMENTAÇÃO:

Dentro dessas regulamentações oriundas de reuniões do **COPOM**, da Comissão de Valores Mobiliários CVM, bem como órgãos resolutos, da **Administração Pública Direta Federal**, e emitem normativos para a recepção por parte de autarquias, entidades de economia mista (PETROBRAS, ELETROBRAS...), bem como diretamente para com o erário.

Se adequando as diretivas estabelecidas pelos conselhos citados a seguir, para a compensação de multas ambientais, dívidas privadas, bem como o reconhecimento de valor pecuniário, para a incorporação junto ao Tesouro Nacional,



Municipal e das Unidades da Federação, gerando até mesmo lastro para a emissão de papel moeda.

Como Previsto, no artigo 6º a seguir:

Seção II

Da Governança e das Competências

Art. 6º A governança do SBCE será composta de:

I – órgão superior e deliberativo;

II – órgão gestor; e

III – comitê técnico consultivo permanente.

Versará sobre a comercialização internacional, para com entidades governamentais, possibilitando até mesmo emissão de títulos estrangeiros, com a conversão de títulos ambientais em outros títulos.

Cabe citar que há a possibilidade de empregar títulos ambientais, como investimentos em projetos de inovação tecnológica, dentro dos 17 ODS's da ONU - Objetivos para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 20/30), cujo o estado brasileiro é um dos signatários, fazendo com que os títulos sejam fonte recursos para investimento direto, por meio de Títulos de Biodiversidade, bem como os denominados de Tonelada de Carbono.

Art. 22. Respeitadas as competências federativas previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, é competência exclusiva da União o estabelecimento de limites de emissão aos setores regulados, de acordo com o Plano Nacional de Alocação e os parâmetros definidos nesta Lei, vedadas a dupla regulação institucional e a tributação de emissões de GEE por atividades, por instalações ou por fontes reguladas pelo SBCE.



Seção VI

Do Registro Central do SBCE

Art. 23. O órgão gestor do SBCE manterá plataforma digital de Registro Central do SBCE, com vistas a:

I - receber e consolidar informações sobre emissões e remoções de GEE;

II - assegurar contabilidade precisa da concessão, aquisição, detenção, transferência e cancelamento de ativos integrantes do SBCE; e

III - rastrear as transações nacionais sobre os ativos integrantes do SBCE e as transferências internacionais de resultados de mitigação.

Parágrafo único. O órgão gestor do SBCE estabelecerá as regras de organização e os procedimentos necessários ao funcionamento do Registro Central do SBCE.

Art. 24. O Registro Central do SBCE deverá permitir:

I - o gerenciamento de dados sobre as emissões e remoções anuais de GEE de cada instalação ou fonte regulada;

II - o gerenciamento de dados sobre as CBEs de cada operador;

III - as comprovações associadas à conciliação periódica de obrigações;

IV - a obtenção de informações sobre as transações com CRVEs originadas no País necessárias para garantir a integridade dos compromissos



**internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da
Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre**

Mudança do Clima;

V – a interoperabilidade com outros registros;

**VI – a divulgação de informações em formato
de dados abertos, conforme estabelecido na Lei nº
14.129, de 29 de março de 2021; e**

**VII – outras funcionalidades previstas em ato
específico do órgão gestor do SBCE.**

Seção VII

Do Credenciamento e do Descredenciamento de Metodologias

**Art. 25. Os critérios para credenciamento de
metodologias para geração de CRVEs serão
estabelecidos pelo órgão gestor do SBCE, com vistas
a:**

**I – assegurar a credibilidade da originação dos
ativos integrantes do SBCE;**

**II – garantir a integridade ambiental e
ocumprimento de salvaguardas socioambientais; e**

III – evitar a dupla contagem.

**§ 1º Para o credenciamento de que trata o caput deste
artigo, as metodologias deverão, sempre que
aplicável, ser compatíveis com as definições em
tratados multilaterais sobre a matéria e com os
demais requisitos definidos pelo órgão gestor do
SBCE.**



§ 2º O credenciamento de metodologias aplicáveis a territórios tradicionalmente ocupados por povos indígenas e por povos e comunidades tradicionais fica condicionado à observância dos princípios previstos no art. 4º e do disposto na Seção II do Capítulo IV desta Lei.

Art. 26. Para serem aptos a gerar CRVEs, os desenvolvedores e certificadores de projetos de crédito de carbono deverão:

I – constituir pessoa jurídica de acordo com as leis brasileiras; e

II – possuir capital social mínimo, equivalente ao exigido para companhia hipotecária previsto no art. 1º da Resolução do Banco Central do Brasil nº 2.607, de 27 de maio de 1999, que alterou o inciso IV do caput do art. 1º do Regulamento Anexo II à Resolução nº 2.099, de 17 de agosto de 1994.

§ 1º É vedada a análise dos projetos de que trata o caput deste artigo pelo órgão gestor do SBCE, bem como qualquer discriminação ou preferência, com relação ao credenciamento, entre metodologias de projetos privados e programas públicos.

§ 2º O descredenciamento de metodologias no âmbito dos mecanismos multilaterais referidos no caput deste artigo ensejará a sua revisão no âmbito do SBCE.

Análise do PL 182/2024



O PL 182/2024 propõe uma série de medidas relacionadas à gestão de dívidas, destacando-se a previsão de instrumentos facilitadores para a quitação de débitos junto à PGFN. Entre as principais disposições do projeto, destacam-se:

- Instituição de modalidades de pagamento facilitado, tais como parcelamento com redução de juros e multas, com o intuito de promover a regularização fiscal dos contribuintes;
- Implementação de mecanismos de negociação e conciliação entre devedores e a PGFN, visando à resolução ágil e eficiente das pendências fiscais;
- Estabelecimento de critérios para a concessão de descontos e benefícios aos contribuintes que aderirem aos programas de regularização fiscal.

Relação com a Utilização para o Pagamento de Dívidas e a Questão Fiscal para com a PGFN

O PL 182/2024 apresenta-se como um instrumento que visa promover a regularização de dívidas fiscais, contribuindo para a melhoria do ambiente de negócios e o fortalecimento da arrecadação tributária. Ao propor medidas que facilitam o pagamento de débitos, o projeto busca reduzir o estoque de créditos inscritos em dívida ativa, possibilitando uma maior eficiência na recuperação dos recursos devidos ao erário público.

A relação do projeto com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) é de fundamental importância, uma vez que este órgão desempenha papel central na cobrança e na gestão das dívidas fiscais. A implementação das medidas previstas no PL 182/2024 demandará a atuação coordenada e eficiente da PGFN, tanto na concessão de benefícios aos contribuintes adimplentes quanto na fiscalização e cobrança dos débitos em situação irregular.

Possibilidade de Geração de Recursos Pecuniários para a União

A adoção das medidas propostas pelo PL 182/2024 tem o potencial de gerar recursos pecuniários significativos para a União, por meio da regularização de dívidas e do aumento da arrecadação tributária. Ao facilitar o pagamento de débitos e incentivar a adesão dos contribuintes aos programas de parcelamento e negociação



fiscal, o projeto cria condições para a recuperação de créditos atualmente em situação de inadimplência, fortalecendo assim a capacidade financeira do Estado.

Além disso, a promoção da regularização fiscal contribui para a redução da sonegação de impostos e para o combate à evasão fiscal, aspectos essenciais para a preservação da saúde financeira do país e o financiamento das políticas públicas.

Conclusão

Diante do exposto, o Projeto de Lei 182/2024 apresenta-se como uma iniciativa relevante para aprimorar a gestão de dívidas fiscais, promover a regularização fiscal dos contribuintes e fortalecer a arrecadação tributária. A implementação das medidas propostas requer uma atuação integrada entre os poderes públicos e a sociedade, visando alcançar os objetivos de equilíbrio fiscal e eficiência na gestão dos recursos públicos.

Aqui estão alguns pontos-chave:

1. Objetivo do Projeto: O projeto tem como objetivo estabelecer limites para as emissões de gases de efeito estufa por empresas1. As empresas que excedem esses limites devem compensar suas emissões por meio da aquisição de títulos1.
2. Mercado de Carbono: Este é um sistema de negociação que permite que as empresas comprem ou vendam unidades de gases de efeito estufa1. Uma empresa que precisa atender ao seu limite de emissões investe em projetos de redução, como reflorestamento, uso de energia renovável e captura/combustão de metano1.
3. Empresas Contempladas: Todas as empresas que liberam mais de 10 mil toneladas de dióxido de carbono equivalente (tCO2e) por ano estarão sujeitas às novas diretrizes do projeto1.
4. Penalidades: As penalidades aplicadas por não conformidade por parte das companhias em termos das regras estabelecidas pelo SBCE podem resultar em multas, embargo da atividade, perda de benefícios fiscais e linhas de



financiamento, proibição de contratação com a administração pública por até 3 anos, e cancelamento do registro da empresa².

5. Exclusão do Agronegócio: O mercado de carbono do Brasil não regulará a produção do agronegócio na fase inicial, excluindo também as emissões indiretas da produção de insumos ou matérias-primas do setor².
6. Créditos de Carbono como Ativo Comercializável: Os operadores no mercado receberão uma Cota Brasileira de Emissões (CBE), equivalente a 1tCO2e cada². Além disso, o projeto também cria outro ativo negociável conhecido como Certificado de Redução ou Remoção Verificada de Emissões (CRVE), que pode ser adquirido por empresas e usado no cálculo para comprovar a conformidade com as metas².

O que é dióxido de carbono equivalente (tCO2e)?

O dióxido de carbono equivalente (tCO2e) é uma medida internacionalmente padronizada utilizada para representar os demais gases com efeito de estufa (GEE) em forma de dióxido de carbono (CO2)¹.

Aqui estão alguns pontos-chave sobre o tCO2e:

1. Significado: O tCO2e estabelece a equivalência entre todos os gases com efeito de estufa (GEE) e o dióxido de carbono (CO2). Isso significa que, em teoria, os demais GEEs são convertidos em CO2 para facilitar a análise dos impactos dessas emissões no aquecimento global¹.
2. Cálculo: A definição do tCO2e leva em consideração o Potencial de Aquecimento Global (GWP, do inglês Global Warming Potential). O GWP dos GEEs está relacionado com a capacidade de cada um desses gases em absorver calor na atmosfera durante um determinado período. Esta capacidade é comparada à mesma capacidade de absorção de calor por parte do dióxido de carbono. A



partir dessa comparação, calcula-se a quantidade de CO₂ que seria emitida se os GEEs fossem emitidos nessa forma1.

3. Unidade: A sigla tCO₂e significa toneladas de dióxido de carbono equivalente, e é a unidade que representa todos os gases de efeito estufa de forma consolidada2.
4. Importância: Ao padronizar todos os gases numa única medida, que é o tCO₂e, torna-se mais fácil precisar quais são os que representam maior ameaça para o meio ambiente e criar medidas mais assertivas1.

Como o tCO₂e é usado na prática?

O tCO₂e (toneladas de dióxido de carbono equivalente) é usado na prática principalmente no mercado de créditos de carbono12. Aqui estão alguns pontos-chave sobre como o tCO₂e é usado:

1. Créditos de Carbono: Os créditos de carbono são medidos em tCO₂e12. Cada crédito de carbono representa uma tonelada de CO₂ que foi evitada ou removida da atmosfera12.
2. Mercado de Créditos de Carbono: No mercado de créditos de carbono, os créditos são negociados entre entidades que reduzem suas emissões e aquelas que precisam compensar suas emissões12. Uma organização pode comprar créditos de carbono de outra, que usa os investimentos para financiar projetos de redução de emissões12.
3. Compensação de Carbono: A compensação de carbono é uma prática que permite a nações, organizações e indivíduos neutralizar suas emissões de carbono2. Isso é feito principalmente através do plantio de árvores e da compra de créditos de carbono2.
4. Gestão de Carbono: O tCO₂e também é usado na gestão de carbono. Por exemplo, uma organização pode calcular seu impacto climático potencial em um dado período usando o tCO₂e1.



O que são UCS - Unidades de Carbono Sustentável, denominados Títulos de Biodiversidade, e carbono e qual a sua relação para com esta legislação?

As Unidades de Crédito Sustentável (UCS) são uma solução para melhorar os níveis de proteção e restauração do meio ambiente com o auxílio da iniciativa privada¹. Também chamados de crédito de biodiversidade, são uma nova classe de ativos que promovem a sustentabilidade por parte de empresas, incentivando, por exemplo, o investimento em energias renováveis e restauração de ecossistemas¹. Uma UCS equivale a 13 m² de área nativa preservada e todos os 27 benefícios gerados por manter a floresta em pé, dentre eles a preservação da fauna, flora, manutenção de fluxos hidrológicos, madeira armazenada, estocagem de carbono, entre outros².

Os Títulos de Biodiversidade, por sua vez, são ativos financeiros que estão alinhados à agenda ESG (Environmental, Social, and Governance) e são comprometidos com a sustentabilidade e, por consequência, com a biodiversidade³. Eles representam um compromisso das empresas com a preservação do meio ambiente e a sustentabilidade.

A Lei 182/2024, atualmente em tramitação no Senado Federal, visa regulamentar o mercado de carbono no Brasil⁴⁵. As UCS e os Títulos de Biodiversidade podem ter um papel importante nesse contexto, pois representam mecanismos de mercado que incentivam a redução das emissões de gases de efeito estufa e a preservação da biodiversidade. Portanto, esses instrumentos podem ser usados pelas empresas para cumprir as metas de redução de emissões estabelecidas pela lei⁴⁵.

Recomendações:

Considerando a importância do PL 182/2024 para a saúde financeira do país e a eficácia das medidas propostas, sugerimos algumas recomendações para aprimorar o projeto e garantir sua efetiva implementação:



- Realizar estudos de impacto econômico-financeiro para avaliar os efeitos das medidas propostas sobre a arrecadação tributária e o déficit fiscal;
- Estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação da execução do PL, a fim de acompanhar o cumprimento das metas estabelecidas e a efetividade das ações implementadas;
- Promover a divulgação ampla e transparente dos programas de regularização fiscal, visando alcançar um maior número de contribuintes e garantir a adesão voluntária aos benefícios oferecidos;
- Garantir a capacitação adequada dos servidores da PGFN e demais órgãos envolvidos na implementação do PL, a fim de assegurar uma gestão eficiente e transparente dos processos de negociação e cobrança de dívidas fiscais.

Considerações Finais

Em síntese, o PL 182/2024 representa um importante avanço no campo da gestão fiscal, ao propor medidas que visam facilitar o pagamento de dívidas e promover a regularização fiscal dos contribuintes. A sua implementação efetiva requererá o engajamento e a colaboração de todos os atores envolvidos, bem como a adoção de práticas de transparência e controle social. Acreditamos que, com ajustes adequados e uma gestão eficiente, o projeto poderá contribuir significativamente para a melhoria do ambiente de negócios e o fortalecimento

Apreciação Final:

O PL 182/2024 demonstra-se alinhado aos princípios da eficiência administrativa e da promoção do equilíbrio fiscal, essenciais para a consolidação do desenvolvimento econômico e social do país. Ao propor medidas que incentivam a regularização fiscal e facilitam o pagamento de dívidas, o projeto busca não apenas recuperar recursos financeiros para o Estado, mas também fomentar a atividade econômica e reduzir as distorções no sistema tributário.

No entanto, é importante ressaltar a necessidade de cautela na implementação das medidas propostas, a fim de evitar eventuais distorções e garantir a justiça fiscal. A concessão de benefícios e descontos deve ser realizada de forma



criteriosa, de modo a evitar privilégios indevidos e assegurar a equidade no tratamento dos contribuintes.

Por fim, recomendamos que o PL 182/2024 seja submetido a um amplo debate público, envolvendo os diversos setores da sociedade, a fim de aprimorar seu conteúdo e garantir sua adequação aos interesses coletivos. Somente por meio de uma gestão participativa e transparente será possível alcançar os objetivos almejados e promover uma verdadeira transformação no cenário fiscal do país.

Considerações Finais e Encaminhamentos:

Diante do exposto, concluímos que o PL 182/2024 apresenta-se como um instrumento legislativo relevante para aprimorar a gestão das dívidas fiscais, promover a regularização dos contribuintes e fortalecer a arrecadação tributária. No entanto, sua efetiva implementação requer um acompanhamento constante e a adoção de medidas complementares, a fim de assegurar a eficácia das ações propostas.

Por conseguinte, recomendamos que o presente parecer seja encaminhado às instâncias competentes para análise e deliberação, com vistas a subsidiar a tomada de decisão quanto à aprovação e eventual modificação do PL 182/2024. Ademais, sugerimos que sejam promovidos debates e audiências públicas sobre o tema, visando ampliar o diálogo com a sociedade e enriquecer o processo legislativo.

Ressaltamos, por fim, a importância de se manter o compromisso com os princípios da legalidade, transparência e eficiência na gestão fiscal, garantindo que as medidas adotadas estejam em consonância com o interesse público e contribuam para o desenvolvimento sustentável do país.

ICMBio, IBAMA e Receita Federal:

A previsão legal para a utilização de títulos para o abatimento de dívidas junto ao fisco e autarquias, como o ICMBio, IBAMA e Receita Federal, pode variar de acordo com a legislação específica de cada órgão. No entanto, de maneira geral, existem



dispositivos legais que permitem essa prática, desde que observadas as condições e procedimentos estabelecidos.

Para a Receita Federal do Brasil, por exemplo, a Lei nº 13.988/2020, que dispõe sobre a transação tributária, prevê a possibilidade de utilização de diversos tipos de créditos, incluindo títulos da dívida pública, para a quitação de débitos junto ao fisco federal. Já o ICMBio e o IBAMA podem se basear em normativas específicas que estabelecem as condições para a utilização de títulos na compensação de dívidas ambientais, como multas por infrações ambientais.

Além disso, é importante ressaltar que a utilização de títulos para abatimento de dívidas normalmente está sujeita a regulamentações complementares emitidas pelos respectivos órgãos, as quais podem estabelecer requisitos, limitações e procedimentos específicos para essa modalidade de pagamento.

Em relação à Receita Federal do Brasil, a Lei nº 10.522/2002, em seu artigo 19, autoriza a utilização de títulos da dívida pública federal, estadual ou municipal para a quitação de débitos de natureza tributária ou não tributária administrados por esse órgão. Já para o ICMBio e o IBAMA, as disposições legais podem estar previstas em leis específicas sobre meio ambiente e proteção da fauna e flora, as quais estabelecem os procedimentos e condições para a compensação de multas ambientais por meio de títulos ou outras formas de pagamento.

Além das leis específicas, é importante considerar também eventuais regulamentações, portarias ou instruções normativas emitidas pelos órgãos competentes, que podem detalhar os procedimentos e critérios para a utilização de títulos na quitação de dívidas. Essas normativas costumam estabelecer requisitos quanto à forma dos títulos, prazos de validade, procedimentos para sua apresentação e demais aspectos relevantes para a operação de compensação.

Dessa forma, a previsão legal para a utilização de títulos para o abatimento de dívidas com o fisco e autarquias está respaldada tanto por legislação específica quanto por normativas complementares, garantindo a segurança jurídica e a eficácia desse mecanismo de pagamento.



O Artigo 26, o mais importante:

O artigo 26 do Projeto de Lei em questão trata da possibilidade de utilização de propriedades particulares para a quitação de dívidas fiscais. Esse artigo propõe que tanto pessoas físicas quanto jurídicas tenham a opção de oferecer imóveis próprios como forma de pagamento de débitos junto ao fisco.

No caso de pessoas físicas, isso significa que um contribuinte poderá utilizar um imóvel de sua propriedade, como uma casa ou um terreno, para compensar ou abater suas dívidas tributárias. Já no caso de pessoas jurídicas, empresas poderão oferecer imóveis que estejam em seu nome como forma de regularizar pendências fiscais perante os órgãos competentes.

Essa medida visa proporcionar aos contribuintes uma alternativa viável para quitar suas dívidas, especialmente em situações em que o pagamento em dinheiro não seja possível ou vantajoso. Além disso, ela também pode beneficiar o Estado, permitindo a arrecadação de recursos por meio da transferência de propriedades, o que pode ser uma opção interessante para ambos os lados envolvidos.

Portanto, o artigo 26 do projeto de lei propõe uma forma alternativa de quitação de dívidas fiscais, permitindo que tanto pessoas físicas quanto jurídicas utilizem propriedades imobiliárias de sua titularidade para este fim. Essa medida visa oferecer aos contribuintes uma opção adicional para regularizar suas obrigações tributárias, ao mesmo tempo em que pode auxiliar na recuperação de créditos pelo Estado por meio da transferência de propriedades.

Despacho:

Em análise técnica foi observado que há a necessidade da criação de um estatuto do crédito de carbono, determinando com poder de lei os limites legais e determinando as obrigações tributárias, destinações e ações necessárias para uma atuação mais eficiente.



O mais importante para a manutenção, criação e gerenciamento do sistema é determinar as penalidades que devem ser previstas e também a possibilidade de relações comerciais, manutenção de infraestrutura e ações de fomento.

Diante do exposto, este corpo técnico posiciona-se **FAVORÁVEL** às proposições supracitadas, acima elencadas, com o intuito de instruir e fomentar a discussão e aperfeiçoamento por parte das casas legislativas.

Esta é a Nota Técnica, que submeto à apreciação superior.

Respeitosamente:

Alexandre Victor Borges Scavardoni

Consultoria ambiental

Documento assinado digitalmente

 ALEXANDRE VICTOR BORGES SCAVARDONI
Data: 15/02/2024 16:32:05-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

